



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Lei nº 12.027, de 14 de maio de 2010

Dispõe sobre o pagamento de despesa por meio de adiantamento.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de despesa pela Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações, por meio de adiantamento, obedecerá ao disposto nas Leis nºs 4.320, de 17 de março de 1964, 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, e nesta Lei.

Art. 2º - O regime de adiantamento consiste na entrega de recurso a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I- despesas judiciais ou correlatas;

II- despesas miúdas de pronto pagamento realizadas dentro e fora dos limites territoriais do Município;

III- despesas com premiações desportivas;

IV- despesas com viagens administrativas.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por despesas miúdas de pronto pagamento aquelas que, tendo caráter de inadiáveis, classifiquem-se como material de consumo e serviços de terceiros.

Art. 3º - É vedada a realização de despesas pelo regime de adiantamento nos seguintes casos:

I - material de uso ou consumo a longo prazo, com manutenção de estoque próprio;

II - aquisição de materiais que possuam Sistema de Registro de Preços aprovado;

III - equipamentos e materiais que por suas características ou natureza, exijam o registro no Setor de Patrimônio;

IV - serviços de terceiros ou fornecimentos que possam ser atendidos mediante contrato formal;

V - ajuda de custo;

VI - aquisição de gasolina e óleo lubrificante no Município;

VII - pagamento de multas por infração à legislação de trânsito, as quais serão suportadas pelo servidor responsável.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo será permitida, excepcionalmente, a aquisição de materiais pelo regime de adiantamento, desde que devidamente justificadas a necessidade e urgência dessa aquisição, e comprovada a impossibilidade de disponibilização desses materiais pelas vias convencionais, em prazo, com aquelas circunstâncias, compatível.

Art. 4º - Podem receber adiantamento:

I - o Prefeito Municipal;

II - os titulares da Comissão Permanente de Licitação, da Procuradoria Geral do Município e das Secretarias;

III- os titulares do Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, da Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage - FUNALFA, da Agência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/JF, da Fundação Museu Mariano Procópio - MAPRO e da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora - AGENDA/JF;

IV - os titulares das Subsecretarias;

V - os substitutos do Prefeito Municipal, nos casos de seus impedimentos legais, bem como os substitutos legais das autoridades mencionadas nos incisos II e III, desde que:

a) o titular responda por mais de uma unidade;

b) titular esteja regularmente afastado da função;

VI - os membros de Conselhos Municipais, para atender, exclusivamente, despesas com viagens administrativas;

VII - servidores formalmente indicados pelos titulares das Unidades Gestoras de que tratam os incisos II e III deste artigo;

VIII - os servidores cedidos de outros entes da federação, para atender, exclusivamente, despesas com viagens administrativas, nos mesmo termos concedidos aos servidores municipais.

§1º - Não se fará adiantamento:

I - a servidor em alcance;

II - a servidor responsável por 02 (dois) adiantamentos.

§2º - Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se em alcance o servidor que não prestar contas de adiantamento no prazo regulamentar ou que tiver recusada a respectiva prestação de contas.

Art.5º - É vedada a aplicação do adiantamento em despesa de classificação diversa daquela para a qual foi o mesmo autorizado.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Art. 6º - A prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário, bem como não sendo atendida a intimação formulada pelo setor competente ao titular e/ou co-responsável do recurso de adiantamento, para efetuar a respectiva prestação de contas, acarretará a instauração de Tomada de Contas Especial, observando-se os procedimentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, até o último dia útil do ano de exercício fiscal, documento específico contendo descrição detalhada das despesas efetuadas no referido ano, por meio de regime de adiantamento.

Art.8º - O Prefeito Municipal expedirá, por Decreto, o regulamento desta Lei, disciplinando, especialmente:

I - a forma e a tramitação das requisições de adiantamentos;

II - os períodos de aplicação dos adiantamentos;

III - as normas gerais relativas à aplicação dos adiantamentos;

IV - a prestação de contas e o recolhimento do saldo dos adiantamentos não utilizados;

V - os órgãos e as autoridades incumbidos de zelar pela exata aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Ficam revogadas a Lei nº 10.510, de 17 de julho de 2003, e demais disposições em contrário.

Prefeitura de Juiz de Fora, 14 de maio de 2010

Vítor Valverde
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Custódio Mattos
Prefeito de Juiz de Fora